



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-9357/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Olho d'Água. Inspeção de Obras Públicas, exercício de 2008 – Não atendimento à deliberação desta Corte – RC1-TC-0116/11. Aplicação de Multas. Assinação de novo prazo para apresentar documentação ausente, com vistas ao julgamento do mérito.

ACÓRDÃO ACI-TC - 2729 /2011

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da Inspeção Especial para análise das Obras Públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Olho d'Água, no exercício de 2008, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, nos termos da Resolução RN-TC-06/03.

A Divisão de Controle de Obras Públicas-DICOP emitiu Relatório às fls. 18/28, descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, conforme abaixo, que somaram R\$ 1.704.860,60, correspondendo a 93,25% do total pago pelo município com esse tipo de despesa no exercício de 2008:

OBRA	R\$ PAGO
<i>1. Pavimentação em paralelepípedo da localidade Triângulo</i>	<i>174.700,00</i>
<i>2. Pavimentação do conjunto Antônio Fausto</i>	<i>492.830,00</i>
<i>3. Construção de creche</i>	<i>145.011,14</i>
<i>4. Reforma da Praça Antônio Avelino</i>	<i>128.569,46</i>
<i>5. Construção de calçamentos</i>	<i>676.850,00</i>
<i>6. Drenagem de águas</i>	<i>86.900,00</i>

Em sua conclusão, a Unidade Técnica considerou prejudicada a avaliação das despesas com as obras objeto da presente inspeção, em virtude da ausência de várias peças essenciais à análise da matéria. Diante disso, sugeriu a citação do gestor responsável para apresentação da seguinte documentação:

- 1. com relação à contratação dos serviços executados: homologação das licitações das referidas obras, ordem de serviços, contrato, aditivo e convênios, planilha orçamentária contratual, projeto básico, termo de recebimento, ART do responsável técnico pela execução dos serviços*
- 2. no que se refere ao pagamento das respectivas despesas: boletins de medição, empenhos, notas fiscais e recibo de pagamentos;*

A Auditoria ainda registrou que há indícios de ocorrência de fracionamento das despesas, de acordo com os pagamentos efetuados nas obras de Pavimentação da Comunidade do Triângulo (item 1), Calçamento do Conjunto Antônio Fausto (item 2) e Construção de calçamentos (item 5), como também que não foram identificados os serviços em relação à obra de Drenagem de águas (item 6), motivando a glosa da despesa paga na obra, no montante total (R\$ 86.900,00).

Seguiu-se o trâmite regimental, com citações expedidas ao ex e atual Prefeitos, respectivamente, Sr^os Júlio Lopes Cavalcanti e Francisco de Assis Carvalho, que deixaram transcorrer o prazo in albis; com a opinião Ministerial, pela irregularidade das obras realizadas, em virtude da não apresentação da documentação pertinente, imputação de débito no montante de R\$ 86.900,00 ao ex-gestor, aplicação de multa e remessa de cópia ao MPE; e, por fim, com mais um chamamento aos autos dos dois gestores, que, pela terceira vez, não atenderam às convocações da 1ª Câmara.

Na sessão do dia 09/06/11, foi editada a Resolução Processual RCI-TC-116/2011 (publicada no DOE-TCE-PB de 27/06/11), com a seguinte deliberação:

“assinar o prazo de 60(sessenta) dias aos gestores do município de Olho d’Água, abaixo nominados, para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 18/28, sob pena de multa e glosa da despesa irregularmente realizada:

- **Júlio Lopes Cavalcanti**, ex-Prefeito e gestor responsável pela execução das obras objeto da presente inspeção;
- **Francisco de Assis Carvalho**, atual Prefeito e responsável pela continuidade administrativa.”

Ao término do prazo supracitado, os autos retornaram ao gabinete do Relator em 15/09/11, que determinou o agendamento para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou oralmente pela aplicação de multa e assinação de novel prazo.

VOTO DO RELATOR:

De exórdio, registre-se que, na análise das obras da Prefeitura Municipal de Olho D’Água, concernente ao exercício de 2007 (Proc-TC-9356/09), após a edição de deliberação preliminar, como no caso em tela, o Parquet consignou cota pugnando pela “aplicação de multa com base no art. 56, VIII, da LOTCE-PB e glosa da despesa irregularmente realizada.”

Portanto, assim como naqueles autos, entendo que a documentação ausente é essencial ao exame das despesas com as obras inspecionadas, impedindo, em princípio, o julgamento do mérito, inclusive, a efetiva mensuração da despesa irregularmente realizada.

Ademais, a reiterada inércia dos gestores, omitindo-se de não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, descumprindo decisão deste Tribunal, enseja multa nos termos do art. 56, VIII, do Regimento Interno desta Casa¹.

Diante do exposto, para guardar simetria com análise do exercício anterior, e considerando o descumprimento da deliberação do TCE, voto no sentido de:

- I. aplicar a multa no valor de R\$ 1.402,55, com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal de Olho D’Água;
- II. aplicar a multa no valor de R\$ 1.402,55, com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr Francisco de Assis Carvalho, atual Prefeito Municipal de Olho D’Água;
- III. assinar o prazo de 60(sessenta) dias aos supracitados prefeitos para o devido recolhimento voluntário das multas a eles aplicadas (...);
- IV. assinar novo prazo de 60(sessenta) dias aos referidos gestores (Júlio Lopes Cavalcanti e Francisco de Assis Carvalho), para o encaminhamento da documentação ainda ausente e/ou justificativas das eivas identificadas no Relatório da Auditoria de fls. 18/28, sob pena de nova multa e glosa das despesas não comprovadas, com vistas à análise do mérito do presente processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 9357/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

¹ VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

- V. **aplicar a multa** no valor de **R\$ 1.402,55** (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal ao Sr **Júlio Lopes Cavalcanti**, ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água;
- VI. **aplicar a multa** no valor de **R\$ 1.402,55** (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal ao Sr **Francisco de Assis Carvalho**, atual Prefeito Municipal de Olho D'Água;
- VII. **assinar o prazo de 60(sessenta) dias** aos supracitados prefeitos para o devido **recolhimento voluntário** das multas a eles aplicadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- VIII. **assinar novo prazo de 60(sessenta) dias** aos referidos gestores (**Júlio Lopes Cavalcanti e Francisco de Assis Carvalho**), para o encaminhamento da documentação ainda ausente e/ou justificativas das eivas identificadas no Relatório da Auditoria de fls. 18/28, sob pena de nova multa e glosa das despesas não comprovadas, com vistas à análise do mérito do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE